



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.027 - RS (2010/0228436-3)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : PAULO RENATO BORDIN
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS
BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO.

I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.027 - RS (2010/0228436-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Paulo Renato Bordin opõe embargos declaratórios em face da decisão de fls. 582/584.

Alega que houve prévia manifestação da demandada após o retorno dos autos á origem, em que pede liquidação da sentença por perícia. Acredita que houve má-fé na omissão de tal fato a esta Corte, o que enseja a aplicação da multa respectiva. A manifestação da embargada supriu a intimação acerca do retorno dos autos a origem e do trânsito em julgado, suficiente, segundo argúi, para a aplicação da multa do art. 475-J do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.027 - RS (2010/0228436-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Inicialmente, em razão do intencional propósito de, em verdade, discutir o tema suscitado no recurso especial e não, meramente, buscar aclarar eventuais vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC, recebo os embargos como agravo regimental, como tem reiteradamente admitido a jurisprudência do STJ.

Por outro lado, a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, **verbis** (fls. 582/584):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual considerou devida multa do art. 475-J a contar do trânsito em julgado ocorrido no processo de conhecimento, bem os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Acerca do termo para cobrança da multa prefalada, na assentada do dia 7 de abril de 2010, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista na referida norma depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante.

No que tange à fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos em caso de cumprimento voluntário da obrigação. Do contrário, válida a cobrança.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E TEMPESTIVO. INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(1ª Turma, AgRg no AG 1182722/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJ de 05.03.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-J. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ tem entendimento de que, no caso de pagamento espontâneo do devedor que, intimado, adimpe a obrigação dentro dos 15 dias previstos no art. 475-J do CPC, fica descaracterizada a resistência ao cumprimento da sentença, sendo desnecessário trabalho advocatício que resulte na condenação em honorários.

2. Agravo Regimental não provido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 1131083/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJ de 09.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC.

2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.

3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais.

4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação.

5. Recurso especial não provido."

(2ª Turma, Resp 1084484/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 21.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinquena legal.

2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema.

3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC.

4. Diante de remansos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmite-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1211742/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), unânime, DJ de 04.06.2010)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para anular os atos processuais impugnados, e determinar a intimação da parte devedora para o cumprimento da sentença nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). "

A questão da má-fé não foi objeto do aresto estadual, e sem o prequestionamento inadmissível o especial (Súmulas 282 e 356 do STF). Por outro lado, as petições apresentadas perante o juízo de primeiro grau não afastam as conclusões da decisão agravada, como visto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0228436-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1227027 / RS

Números Origem: 10500099114 70036502516 70036764595 70038295341

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
RECORRIDO : PAULO RENATO BORDIN
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RENATO BORDIN
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTÉPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA E OUTRO(S)
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.